



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO:

PROCESSO: Dispensa de Licitação nº 017/2019-PMT.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADO, COM VISTAS À ORGANIZAÇÃO E A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE 50 (CINQUENTA) VAGAS DE 01(UMA) TURMA DE TURISMO, A SER OFERECIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (UFPA) E 50 (CINQUENTA) VAGAS DE 01 (UMA) TURMA EM BACHARELADO EM DIREITO A SER OFERECIDO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (UNIFESSPA) NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA.

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FADESP.

DA ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamento.

Pois bem. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.

Observamos inicialmente que foi demonstrada a necessidade de contratação de instituição para a realização de processo seletivo para preenchimento de 50 (cinquenta) vagas de





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

01(uma) Turma de turismo, a ser oferecido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (UFPA) e 50 (cinquenta) vagas de 01 (uma) Turma em bacharelado em direito a ser oferecido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (UNIFESSPA), eis que se encontra em andamento na SECTEC (Secretária de Estado de Ciência, tecnologia e educação profissional e tecnológica) convênio para efetivação das vagas nas Universidades e Cursos acima, assim visando dar condições a este objetivo é a presente solicitação.

Importante ressaltar que mesmo sem o convênio ter sido assinado e se encontrar em trâmite, há viabilidade da contratação da Fundação para seleção dos candidatos, eis que o valor de estimativa para pagamento da fundação não supera o percentual de 10 % (dez por cento) do valor da prestação de serviço estatuido no artigo 24, I (R\$ 17.500,00 – Dezesete mil e cinquenta mil reais) da lei de licitação, que obteve o aumento dos valores pelo Decreto nº 9.412/2018, ou seja, a **estimativa do valor de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais).**

Isto posto, observamos ainda que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Com efeito, o legislador Consituente admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Desta feita, a licitação, muito embora seja um dever, só é exigível quando a situação fática permitir a sua realização, restando afastada quando houver inviabilidade de competição



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



(art.25) ou nos casos de dispensa de licitação (24) ou licitação dispensada (art. 17).

No caso da dispensa de licitação, explica Marçal Justen Filho que se verifica *“em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente incompatível com os valores norteadores da atividade administrativa”*. Saliente-se que a lei, no art. 24, prescreve um rol taxativo para a dispensa, de sorte que somente nessas hipóteses poderá a Administração adotar referido procedimento.

Nesses casos, portanto, cabe à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual será a forma que proporcionará a contratação mais vantajosa: a instauração da licitação ou a contratação direta.

No que tange ao objeto da presente análise, ressalta-se tanto a Administração Pública Municipal, quanto outros órgãos tem se valido da contratação direta para a promoção de concurso público com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”

A esse respeito é lapidar a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:

A lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar “o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”. A determinação do §4º do preceito constitucional nitidamente inspira esta hipótese de dispensabilidade, ao cometer à lei, imperativamente, o dever de apoiar e estimular “as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Tanto que a Lei nº 8.666/93 sujeita a dispensa, neste caso, a duas condições:

- a) Tratar-se de instituição brasileira, sem fins lucrativos, ou seja, sociedade civil (a lei não exige o título de utilidade pública) cujo ato constitutivo conste como objetivo societário e pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;
- b) Contar a entidade com “inquestionável reputação ético-profissional”.

Como se percebe, a intenção do legislador, no referido inciso, foi a de impulsionar a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

atuação e o aperfeiçoamento de instituições voltadas especificamente às atividades de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso.

Cumpre esclarecer que para se efetivar a dispensa de licitação, com fundamento no inciso XIII, do supracitado artigo 24, devem estar presentes os seguintes requisitos:

- a) A instituição a ser contratada deverá ser brasileira;
- b) O estatuto da entidade deverá prever em seu objeto: a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional;
- c) O objeto contratado guarde estreita vinculação com a atividade da entidade, ou seja, deve existir nexos entre o objeto pretendido (planejamento, organização e execução de concurso público), a natureza e as finalidades estatutárias da instituição;
- d) A entidade contratada deve possuir estrutura que comporte o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos;
- e) Deter inquestionável reputação ético-profissional (comprovada pelo corpo técnico, trabalhos científicos, publicações, atestados, prêmios etc.);
- f) Não possuir fins lucrativos;
- g) Justificativa para os preços contratados.

Para Joel Menezes de Niebuhr, duas questões devem ser analisadas para a contratação com base neste dispositivo:

Em primeiro lugar, se a dispensa é para entidades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento nacional ou à recuperação do preso, evidentemente que o contrato a ser celebrado precisa guardar pertinência a tais finalidades. Ou seja, o contrato deve ter por objeto a pesquisa, o ensino ou algo prestado ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso.

Em segundo lugar, a instituição precisa dedicar-se à área objeto do contrato, que deve se relacionar com um dos objetivos enunciados no dispositivo supracitado e revelar experiência nela. Por exemplo: é irrazoável contratar instituição ambiental para realizar curso de *marketing*, ou instituição de engenharia para realizar curso de administração. A razoabilidade impõe que uma instituição dedicada à engenharia seja contratada para prestar serviços na área de engenharia. Quem é apto para prestar serviços em administração, venhamos e convenhamos, é uma instituição pertinente à Ciência da Administração; em hipótese alguma, uma instituição voltada à engenharia".

Desta forma, observa-se que a dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 só é possível quando guardar nexos causal entre o objeto do contrato e as atividades de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional.

O próprio Tribunal de Contas da União, consolidando vasta jurisprudência dominante



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



em seus julgados, publicou Súmula as fronteiras permissivas ao uso desse dispositivo nos seguintes têm:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada compatibilidade com os preços de mercado. (Brasil, Tribunal de Contas da União, Súmula 250, aprovada na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil).

De acordo com Marçal Justen Filho:

Uma questão que tem despertado divergência no TCU se relaciona com a contratação direta de fundações de fomento para a realização de concursos públicos e provas de natureza equivalente (tal como o ENEM). A jurisprudência se orientava sem sentido oposto. No entanto, existem diversas decisões mais recentes que defendem o cabimento da contratação sem licitação, com base no inc. XIII do art. 24.

Nesta diapasão, visando tratar exclusivamente da questão da contratação para realização de processo seletivo para preenchimento de 50 (cinquenta) vagas de 01(uma) Turma de turismo, a ser oferecido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (UFPA) e 50 (cinquenta) vagas de 01 (uma) Turma em bacharelado em direito a ser oferecido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (UNIFESSPA), eis que se encontra em andamento na SECTEC (Secretaria de Estado de Ciência, tecnologia e educação profissional e tecnológica) convênio para efetivação das vagas nas Universidades e Cursos acima, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, o TCU, publicou a súmula 287:

"É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado." (Brasil, Tribunal de Contas da União, Súmula 287 aprovada na Sessão Ordinária de 12 de novembro de 2014. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil).

Diante disto, a Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP apresentou sua proposta quanto à realização dos serviços pretendidos pela Administração Municipal, sendo tal proposta analisada e aprovada pela Comissão Permanente de Licitação.

O prefeito Municipal justifica a escolha da FADESP para a realização do Processo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

Seletivo por ser a referida entidade uma Fundação de Apoio da Universidade Federal do Pará, considerando sua ligação com o ensino e sua comprovada capacidade para atender os anseios da UFPA, tendo a possibilidade de utilizar o corpo técnico da Universidade Federal do Pará, conforme justificativa da contratação apresentada no memorando 569/2019-GP.

A FADESP é uma instituição brasileira, incubida estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, conforme fora apurado nos autos e depreende-se da leitura do art. 5º, incisos I, II, III e V, de seu Estatuto, vejamos:

Art. 5º. Constituem objetivos da Fundação:

- I. Apoiar, promover e administrar a pesquisa, através da gestão de projetos de cunho científico e tecnológico, bem como promover cursos e treinamentos especializados com objetivos científicos e profissionais;
- II. Promover e incentivar, por quaisquer formas o desenvolvimento da ciência, da tecnologia, da cultura e da arte, prestando serviços técnicos remunerados à Universidade e à comunidade, segundo regulamento próprio a ser aprovado pelo seu Conselho Diretor;
- III. Apoiar projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica;
- IV. (...);
- V. Promover estudos sobre o estágio da pesquisa no Estado do Pará, identificando os campos prioritários para as ações de apoio;

De acordo com o seu estatuto, art. 2º:

Art. 2º. A Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, sendo indeterminado o seu prazo de funcionamento.

Quando à vinculação do objeto a ser contrato com a atividade da FADESP, destacamos para tanto, que o artigo 5º, inciso VIII, do seu Estatuto, prevê que:

Art. 5º. Constituem objetivos da Fundação:

(...);

VIII. Celebrar acordos, convênios e contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado visando a consecução dos seus objetivos;

Quanto ao requisito de que a entidade deva possuir estrutura que comporte o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos, a FADESP declara, na proposta apresentada, que.

A Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP, instituída



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA



em 1977, visando a criação de uma instituição ágil, dotada de estrutura operacional, especializada na construção e gestão de projetos e prestação de serviços a Universidade Federal do Pará (UFPA) e a sociedade.

A FADESP é credenciada como Fundação de Apoio pelo MEC e o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT).

Ao longo dos anos, a FADESP adquiriu respeito e reconhecimento, contando com estrutura organizacional coesa, formada por profissionais especializados e infraestrutura informatizada integrada. A missão é desenvolver no apoio à gestão administrativa-financeira de projetos, execução de programas de desenvolvimento institucional, consultorias, concurso público, entre outros".

Além disso, quando da escolha da instituição pelo prefeito responsável pela contratação, entende-se que a estrutura da fundação para aplicação do concurso público tenha sido levada em consideração.

Quando é inquestionável reputação ético-profissional, depreende-se da análise dos autos, que a FADESP apresentou atestado de capacidade técnica, verifica-se ainda que a mesma é credenciada junto ao MEC. Portanto, sob a análise desta Procuradoria, trata-se de dispensa de licitação, visto ser a FADESP pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e que goza de autonomia financeira e administrativa, detentora de capacidade técnica que ao ser contratada pela Administração Pública Municipal, atuará de acordo com a sua natureza e finalidade estatutária.

Ademais a Autoridade Competente deve anexar aos autos documentos capazes de demonstrar que o valor da taxa de inscrição é compatível como o valor de mercado, em obediência às formalidades previstas no art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, por todo o desenvolvimento jurídico apresentado neste parecer, recomenda-se que a Autoridade Competente:

1. Tome conhecimento dos documentos juntados aos autos, assinando-os, vez que é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da secretaria e que foram juntados aos autos.
2. Analise e aprove o Projeto Básico constante nos autos, ratificando-o em todos os seus termos ou reformulando-o, inclusive quanto às razões da escolha da FADESP para execução do presente objeto;
3. Analise as propostas de preços juntadas aos autos, bem como as justificativas constantes quanto à impossibilidade de apresentação de três cotações de preço válidas e das composições de custos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

4. Apresente pesquisa de mercado ou acate a justificativa quanto a impossibilidade de apresentação de três cotações de preços e demais documentos que instruíram tais manifestações, ratificando-as em todos os seus termos, podendo, caso entenda necessários, complementá-las.

Ex posistis, verificado que foram adotadas as providências necessárias e apreciados os aspectos inerentes à conveniência e a à oportunidade, bem como por não haver impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação, OPINA-SE pela contratação da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP para realização do processo seletivo para preenchimento de 50 (cinquenta) vagas de 01(uma) Turma de turismo, a ser oferecido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (UFPA) e 50 (cinquenta) vagas de 01 (uma) Turma em bacharelado em direito a ser oferecido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ (UNIFESSPA), eis que se encontra em andamento na SECTEC (Secretária de Estado de Ciência, tecnologia e educação profissional e tecnológica) convênio para efetivação das vagas nas Universidades e Cursos acima.

Assim é o parecer que submentemos à consideração de Vossa Excelência,
Tucuruí/PA 05 de julho de 2019.


SILIANE GALVAN
Procuradora Jurídica
Portaria nº 464/2019-GP
OAB/PA nº 22.175